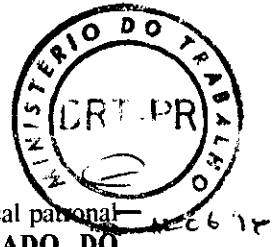


CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO



Convenção Coletiva de Trabalho que entre si ajustam, de um lado como entidade sindical patronal o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO PARANÁ** e de outro lado, como entidade sindical profissional o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO, COZINHAS INDUSTRIAIS, RESTAURANTES INDUSTRIAIS DA REGIÃO NORTE E OESTE DO ESTADO DO PARANÁ**, por seus presidentes, ao final firmados, devidamente autorizados por assembleia geral extraordinária, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas:

Cláusula 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE

A presente convenção coletiva de trabalho, terá duração de doze meses, com vigência a partir de 1º de maio de 1.996 e término em 30 de abril de 1.997.

Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos trabalhadores integrantes da categoria serão reajustados a partir de 1º de maio de 1996, em 22,22% (vinte e dois, vinte e dois por cento).

A) Os integrantes da categoria profissional admitidos após 01 de maio de 1995 terão correção salarial proporcional na ordem de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, assim compreendido a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho.

B) Serão compensadas todas as antecipações espontâneas feitas a partir de 01.05.95, salvo as decorrentes de promoção ou mérito.

Cláusula 3ª - SALÁRIO DE INGRESSO E NORMATIVO

O salário de ingresso dos integrantes da categoria profissional será de no mínimo, R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), e o salário normativo, assim entendido o mínimo a ser pago aos empregados que tenham mais de 90 (noventa) dias de serviço será de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais).

Cláusula 4ª - ANUÊNIO

Cada trabalhador da categoria receberá, 1% (um por cento), por ano completo de trabalho ininterrupto, sobre o valor de salário + assiduidade, a título de anuênio, a partir de 1º de maio de 1986.

Cláusula 5ª - ESTABILIDADE POR APOSENTADORIA

O empregado que esteja com 36 (trinta e seis) meses faltando para sua aposentadoria, só poderá ser despedido por justa causa ou extinção da empresa.

Cláusula 6ª - HORAS-EXTRAS

Fica garantido aos integrantes da categoria profissional adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas extraordinárias trabalhadas de segunda-feira a sábado, e de 100% (cem por cento) para as trabalhadas em dias de repouso e feriados.

Cláusula 7ª - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna terá adicional de 30% (trinta por cento), calculada sobre o salário mais assiduidade mais anuênio, devendo constar em olerite o adicional noturno sobre o R.S.R.

Cláusula 8ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência em caso de readmissão de empregado na mesma função, desde que o contrato anterior seja superior a seis meses.



Cláusula 9ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Desde que não tenha sido demitido por justa causa, na cessação do contrato de trabalho, mesmo o empregado que tenha menos de 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração de férias proporcionais a base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviços, ou fração superior a 14 (quatorze) dias que será sempre acrescida do terço constitucional.

Cláusula 10ª - ESTABILIDADE/COMUNICAÇÃO DA GESTANTE

A Gestante é estável desde o início da gravidez, até cinco meses após a data do parto. As integrantes da categoria profissional, devem comunicar ao empregador a gestação, no momento que ficar constatado o estado gravídico, para que fique assegurada a garantia de emprego prevista na Norma Constitucional.

Cláusula 11ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES

As homologações de rescisões de contratos de trabalho serão feitas no Sindicato da Categoria dos Empregados, a partir do 180º dia de trabalho, sendo que esta cláusula só se aplica aos empregados que trabalham em Londrina, Cambé e Ibiporã. Os demais terão suas rescisões homologadas pelo referido Sindicato, após um ano de trabalho, na forma da Lei.

Cláusula 12ª - QUADRO DE AVISOS

Será facultado pelas Empresas ao Sindicato, a fixação de avisos e editais para conhecimento dos empregados em local de fácil acesso e visibilidade.

Cláusula 13ª - UNIFORMES

As empresas ficam obrigadas a custear integralmente os uniformes, quando houver exigência de uso.

Cláusula 14ª - DIRIGENTES SINDICAIS

Os membros integrantes da diretoria executiva do sindicato da categoria profissional, assim entendidos o Presidente e o Tesoureiro, ficam dispensados do expediente normal de trabalho na empresa e obrigado a cumpri-lo no sindicato, sem ônus de quaisquer natureza para a empregadora.

Cláusula 15ª - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Ficam as empresas proibidas de efetuar acordo de compensação de horas, sem a anuência do Sindicato profissional.

Cláusula 16ª - MENSALIDADE ASSOCIADOS

Em atenção ao que preceitua o artigo 545 da CLT, as empresas descontarão de seus empregados as mensalidades devidas à Entidade Sindical, desde que autorizados por escrito, descontos estes efetuados em folha de pagamento.

Cláusula 17ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL

Havendo ocorrência de morte natural, ou acidente de trabalho que traga invalidez permanente, a

empresa prestará auxílio pecuniário no valor de 2.5 (dois e meio) pisos da categoria, sendo opcional a empresa manutenção de seguros que cubram tais despesas.



Cláusula 18ª - INTERVALO INTRA-JORNADA

A empresa deverá respeitar na íntegra o horário previsto para o descanso e alimentação, que deverá ser no mínimo de 60 (sessenta) minutos, não podendo, em qualquer hipótese, ser exigido do empregado o seu retorno ao trabalho antes do término do referido intervalo, salvo autorização da DRT.

Cláusula 19ª - REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Fica vedada a marcação de ponto mecânico ou manual, por qualquer outra pessoa que não seja o próprio empregado.

UNICO - Será advertido o empregado que bater o cartão ponto de outro que não o seu, sob pena de não respeitando esta determinação, ser demitido por justa causa.

Cláusula 20ª - ERROS NA FOLHA DE PAGAMENTO

Em caso de ocorrência de erros de cálculo quanto à remuneração de qualquer origem, a empresa terá prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após avisada por escrito, para efetuar a correção, desde que reconhecida pela empresa, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre as verbas devidas pelo erro.

Cláusula 21ª - TAXA CONFEDERATIVA

As empresas se obrigam a descontar de todos os empregados, associados ou não, taxa confederativa de 1,5 (um e meio por cento), sobre o salário nominal, mensalmente, obedecendo o limite de 05 (cinco) piso mínimo da categoria, totalizando R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), e recolher tais valores ao sindicato com as respectivas relações, até o 5ª dia útil do mês subsequente.

único - O não recolhimento no prazo implicará em multa de 30% (trinta por cento) mais atualização monetária.

Cláusula 22ª - REVERSÃO PATRONAL

As empresas se obrigam a recolher, diretamente ao sindicato patronal, a importância equivalente a R\$ 1,00 (um real) por empregado, a título de taxa assistencial, até o dia 30.06.96, sob pena de multa de 30% (trinta por cento), além da atualização monetária correspondente.

Cláusula 23ª - PENALIDADE

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas constantes da presente CCT, fica estabelecida multa equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, em favor da parte prejudicada.

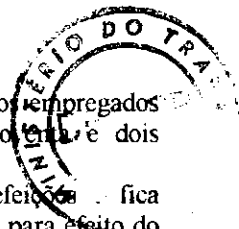
Cláusula 24ª - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Os empregados que, durante o mês, não tiveram faltas ou atrasos de qualquer natureza, justificadas ou não, receberá adicional de assiduidade equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o salário.

Cláusula 25ª - TRABALHO TEMPORÁRIO

Fica expressamente vedada a contratação de mão-de-obra temporária, nos moldes da Lei 6.019/74, em todos os setores de produção que não seja exigida qualificação técnico-profissional.

Cláusula 26ª - CESTA BÁSICA



As partes convencionam a obrigatoriedade do fornecimento de cesta básica para os empregados que ganham até (04) quatro pisos da categoria R\$ 592,00 (quinhentos e noventa e dois reais), obedecendo a regulamentação do P.A.T.

Quando fornecido gratuitamente pelo empregador cesta básica, lanches e refeições, fica expressamente estipulado que estes benefícios não serão compreendidos no salário, para efeito do art. 458 da C.L.T.

Cláusula 27ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

As empresas complementarão o valor do salário no período de afastamento por doença ou acidente de trabalho, compreendido entre o décimo sexto e o trigésimo dia (apenas no primeiro mês), em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da previdência social e o salário líquido a que faria jus, respeitando sempre, para efeito de complementação, o limite máximo da contribuição previdenciária.

Cláusula 28ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Fica facultado às empresas firmar convênio para cobertura de assistência médica a seus empregados.

Cláusula 29ª - REVISÃO

Os sindicatos representativos das categorias profissional econômica procederão, se necessário for, a negociações das cláusulas avençadas na presente convenção coletiva, a qualquer tempo, desde que haja alterações substanciais na política salarial e/ou econômica do País.

E por estarem assim, justos e acordados, firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em quatro vias de igual teor e forma, das quais uma será encaminhada à Delegacia Regional do Trabalho de Curitiba, para efeito de arquivamento.

Londrina, 30 de abril de 1996.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO PARANÁ.

CARLOS ANTONIO GUSSO - Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO, COZINHAS INDUSTRIAIS, RESTAURANTES INDUSTRIAIS DA REGIÃO NORTE E OESTE DO ESTADO DO PARANÁ.

DÓRIS ANDRADE HÜMMEL - Presidente

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Delegacia Regional do Trabalho do Paraná
Nos termos do Art. 614 da C.L.T. o presente
Instrumento Coletivo de Trabalho foi
recebido para fins exclusivamente adminis-
trativos, não tendo sido, apreciado o mérito

04

Diretor em 12/05/96